

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Recurso nº. : 14.658
Matéria : IRF - ANOS: 1992 a 1994
Recorrente : COFLAN INDUSTRIAL LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.307

IRRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem identificação do real beneficiário, assim considerados os pagamentos respaldados em documentos tributariamente ineficazes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFLAN INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Relator), ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCON e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307
Recurso nº. : 14.658
Recorrente : COFLAN INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

COFLAN INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n. 60.520.012/0001-79, estabelecida na Rua Dr. Nelson Madureira, 197, São Paulo – SP, foi autuada em razão de lucro presumido pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Em apreciação à impugnação ofertada pela Empresa, a Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o lançamento, em decisão que restou assim ementada :

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido, que não indentificar o real beneficiário do pagamento relativo à operação respaldada em documento emitido por empresa inidônea, terá lançado o crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Na forma do Recurso de fls. 80/88, a Recorrente requer o deferimento e a realização de diligência, exame de escrita e perícia, para que se esclareça o "equivoco" em que se baseia a autuação, para oficial os bancos emissores e cobradores dos títulos e para que se comprove a lisura da Recorrente. Requer ainda o cancelamento do crédito tributário, o aditamento do recurso com a juntada posterior de novos documentos, caso seja indeferido o pedido de diligência e perícia. Por fim requer a total improcedência da autuação fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307

Em contra-razões a Fazenda Nacional requer seja negado provimento
ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Do relatório constata-se que o lançamento decorre do débito do imposto de renda fonte, incidente sobre pagamento a beneficiário não identificado.

O recorrente optante pela tributação com base no lucro presumido, adquiriu nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, mercadorias para revenda das empresas Flaneco Indústria e Comércio Ltda e Bosro Comércio Ltda, as quais foram objeto de procedimento administrativo sumário, pelo fato de emitir documentação inidônea, resultando na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Essa situação é semelhante à do processo nº 13802.004.303/95-14, de interesse da Valtherm Acessórios Industriais Ltda, julgado por esta Câmara, que por maioria de votos rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, negou provimento ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 106-10.185, de 14 de julho de 1998.

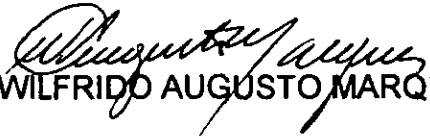


**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307

Tratando-se da mesma matéria, com as mesmas alegações de ordem processual e fática, meu voto é, também, no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora-Designada

O presente litígio refere-se à tributação na fonte de pagamentos sem causa, matéria sobre a qual já tive a oportunidade de me manifestar em julgamentos anteriores. Por tratar-se de situação análoga, transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 106-10.153, que reflete minha posição a respeito da matéria:

"Cumpre analisar inicialmente a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, por considerar que, não obstante ter a decisão declinado informações relativas a existência dos processos que sumularam as empresas Bosro Comercial Ltda e Flaneco Indústria e Comércio Ltda, não há nenhuma informação quanto à publicação da decisão de ineficácia dos documentos por elas emitidos.

A publicação da Súmula De Documentação Tributariamente Ineficaz tem como função a garantia de terceiros, resguardando-os na contratação de negócios com empresas comprovadamente emitentes de documentação inidônea, não podendo, entretanto, ser utilizada como excludente de responsabilidade por parte de empresa sujeita à fiscalização, que tem resguardadas todas as garantias de defesa.

Por tal motivo, a contribuinte ao ser fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das operações com as referidas empresas. Cabia-lhe demonstrar a entrega das mercadorias, o seu transporte, sua incorporação no processo produtivo da empresa, por qualquer meio de prova possível. Em relação às empresas emitentes das notas, limitou-se a garantir que atuavam regularmente no mercado com operações mercantis efetivas e concretas e quanto às operações, escudou-se na afirmação de que como "empresa de pequeno porte, não dispõe de um controle sofisticado de entrada e saída de veículos de entrega, o que impossibilita identificar o tipo de veículo que realizava entregas".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307

Como visto, o fisco fez a prova da inexistência de fato das referidas empresas. A propósito, transcrevo excerto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 411/413, que a relata:

"A Súmula e o Relatório detalharam as irregularidades envolvendo a constituição das duas empresas, demonstrando, por exemplo, CPFs e endereços falsos de responsáveis pelas mesmas, impossibilidade de trânsito e/ou armazenamento das mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída emitidas em nome de Bosro e Flaneco nos endereços onde supostamente teriam funcionado, irregularidades quanto a contratos de locação, assinaturas totalmente diferentes de sócios das empresas em diferentes documentos, denotando serem falsas as referidas assinaturas, aquisições inexistentes, etc.

Os elementos constantes na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz demonstraram que Bosro e Flaneco nunca realizaram quaisquer operações de venda tendo ambas as empresas sido estabelecidas com a única finalidade de fornecer Notas Fiscais "frias." (grifo do original)

Importante ressaltar que a existência de direito de empresas sumuladas não confere legitimidade às suas operações ou aos documentos por elas emitidos, sendo necessário comprovar que os negócios noticiados pelos referidos documentos realmente existiram.

Assim, comprovada pelo fisco a inexistência de fato das referidas empresas e considerando a gravidade das constatações, cabia à recorrente a prova de sua alegação de que as operações se efetivaram, que as mercadorias existiram, ingressaram em seu estabelecimento e incorporaram-se em seu processo produtivo. E esta prova, como visto, não foi produzida.

Não há como entender, portanto, a não publicação da Súmula como elemento para a decretação de cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001187/95-09
Acórdão nº. : 106-10.307

Alega a recorrente que a Autoridade Fiscal entendeu os pagamentos efetuados às empresas sumuladas de que trata a Portaria MF nº 187/93 como enquadrados no artigo 47 da Lei 7.713/88 e que, por ser a referida Portaria norma de caráter infra legal, não poderia instituir base de cálculo do IRRF, configurando afronta ao princípio da reserva legal.

Como se observa, andou bem a recorrente com relação às premissas. Realmente, a Portaria MF nº 187/93 disciplina procedimentos de fiscalização no tocante à utilização de documentos tributariamente ineficazes, cuidando o artigo 47 da Lei 7.713/88 de hipótese de incidência tributária, qual seja o pagamento de rendimento real ou ganho de capital a beneficiário não identificado. A conclusão de que a Portaria estaria instituindo base de cálculo de tributo é que não se afigura correta. O artigo 4º, III da referida norma funciona apenas e tão somente como elo de ligação, denunciando a subsunção do fato gerador *in concreto*, qual seja, o pagamento anteriormente referido, à hipótese de incidência prevista no artigo 47 da Lei 7.713/88".

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS